



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO - GAB. 04



PARECER Nº _____, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 838, de 2019, que "*Estabelece disciplina acerca dos transportes de animais por clínicas veterinárias e estabelecimentos comerciais voltados para esse fim, no âmbito do Distrito Federal*".

Autor: Deputado DANIEL DONIZET

Relator: Deputado JOAQUIM RORIZ NETO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 838, de 2019, de iniciativa do Deputado Daniel Donizet.

A proposição sob análise disciplina os procedimentos realizados por estabelecimentos comerciais, incluído o transporte de animais; a aplicação de multa por infração ao disposto na norma; a atribuição, ao Poder Público, pela fiscalização, pela autuação e pela aplicação das sanções previstas, e a concessão de prazo aos estabelecimentos comerciais mencionados para adequação à norma.

Em justificação, o autor ressalta a relevância do tema "*Bem-Estar Animal*", cujo objetivo primordial é garantir condições para satisfação das necessidades físicas, fisiológicas e comportamentais dos animais que vivem sob a guarda do ser humano. Neste sentido, versa o autor acerca do transporte adequado de animais por veículos automotores, conforme normativas específicas.

Informa, por fim, que projeto de lei que trata da matéria, de autoria do então vereador Célio Studart, tramita na Câmara Municipal de Fortaleza, Estado do Ceará.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Aduz o art. 69-B, letras "g" e "j", do Regimento Interno da CLDF, que é competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo emitir parecer referente ao mérito das matérias relacionadas à "*produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante*" e "*cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição*", dentre outras, *in verbis*:

Art. 69-B. *Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: (Artigo acrescido pela Resolução nº 181, de 2002, e alterado pela Resolução nº 200, de 2003.)*

- a) política industrial;*
- b) política de incentivo à agropecuária e às microempresas; (grifamos).*
- c) política de interação com a Região Integrada do Desenvolvimento Econômico do Entorno;*
- d) política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal;*
- e) planos e programas de natureza econômica;*
- f) estudos, pesquisas e programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia;*
- g) produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante;**
- h) turismo, desporto e lazer;*
- i) energia, telecomunicações e informática;*
- j) cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**
- k) desenvolvimento econômico sustentável.*

Dispõe o artigo 169 Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que o motorista que conduz animal solto no interior do veículo ou de alguma forma que possibilite distração, comete infração leve, com possibilidade de aplicação de multa.

O artigo 252 do mesmo diploma proíbe que o motorista, quando em trânsito, carregue animais soltos no colo de algum dos ocupantes, no porta-malas do veículo ou nas caçambas das picapes. A infração, considerada de natureza média, sujeita o motorista ao pagamento de multa.

Já os motoristas que transportam animais nas partes externas dos veículos com a cabeça para fora ou na carroceria de caminhões ou caminhonetes, salvo quando devidamente autorizados, cometem infração de natureza grave e estão sujeitos às respectivas penalidades, além de retenção do veículo, conforme artigo 235 do CTB.

As normas do Código Brasileiro de Trânsito se coadunam com a matéria em apreciação, uma vez que o Projeto de Lei nº 838/2019 impõe ao comércio local procedimentos que visam proporcionar aos animais transporte adequado e seguro, com fins à redução do estresse e prevenção a sofrimento físico e psicológico.

Pelos motivos expostos, entendo pela conveniência e pela oportunidade para o prosseguimento da matéria no âmbito desta CLDF.

Importante mencionar que a proposição ora apresentada tem como principal objetivo proporcionar, acima de tudo, conforto e segurança aos animais transportados a manipulados por estabelecimentos comerciais e, ao mesmo tempo, proporcionar a estes estabelecimentos segurança na prestação dos serviços mencionados, sem descuidar das questões ambientais e de sustentabilidade.

Por todo exposto, na análise desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 838/2019, de autoria do Nobre Deputado Daniel Donizet.

É o voto.

Sala das Comissões, em de março de 2023.

